

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 2/76/M

de 20 de Março

Pelo artigo 2.º do Decreto n.º 502/72, de 11 de Dezembro, foi dada nova redacção aos artigos 29.º e 33.º do Decreto n.º 46 935, de 1 de Abril de 1966, fixando-se nele quantitativos anuais de 21 000 \$00 para as bolsas integrais; 18 000 \$00 para as bolsas reduzidas; e 21 000 \$00 para as bolsas-empréstimo.

Em presença da elevação do nível de custo de vida em Portugal desde a data das disposições acima referidas, torna-se absolutamente necessário rever os quantitativos destas bolsas, adaptando-se às circunstâncias actuais.

Para o efeito, e sob proposta dos Serviços de Educação e ouvida a Comissão de Bolsas de Estudo, Passagens e Residências de Estudantes e de Intercâmbio Cultural;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto n.º 502/72, de 11 de Dezembro, que deu nova redacção aos artigos 29.º e 33.º do Decreto n.º 46 935, de 1 de Abril de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Art.º 29.º O quantitativo das bolsas de estudo concedidas a estudantes provenientes de Macau que prossigam estudos que não tenham equivalentes neste território, ou que frequentem estudos mais adiantados em Portugal, ou em países estrangeiros, passa a ser o seguinte:

- a) Bolsas integrais, de \$ 6 000,00 anuais, para os candidatos que, por si ou sua família, não possam participar nos encargos de estudos;
- b) Reduzidas, de \$ 5 400,00 e de \$ 4 800,00 anuais.

Art. 33.º O quantitativo máximo das bolsas-empréstimo é de \$ 6 000,00 anuais, podendo, até este limite, arbitrar-se esse quantitativo, conforme a pretensão dos interessados.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 1975.

Governo de Macau, aos 17 de Março de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 62/76/M

de 20 de Março

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1975;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 21.º do Decreto n.º 729-C/75, de 22 de Dezembro, o Governador de Macau manda:

1.º É reforçada a verba do capítulo 7.º, artigo 214.º — «Serviços de Fomento — Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — Pagamento de serviços — Despesa de comunicações dentro da Província: (Assinatura de 12

telefones, 1 derivação e 1 caixa de apartado)» da tabela de despesa ordinária do orçamento de 1975, com a quantia de \$475,00.

2.º Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Fomento

Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas com o material:

Artigo 211.º — Despesas de conservação e aproveitamento:

1) De imóveis	\$ 475,00
---------------------	-----------

Governo de Macau, aos 11 de Março de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 63/76/M

de 20 de Março

Tendo sido exposta pela Brigada de Macau da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 30 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que a aludida Brigada propõe, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvidos os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 135.º da Constituição, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Brigada de Macau de Estudos Agronómicos do Ultramar um fundo permanente de \$ 30 000,00, para ocorrer ao pagamento das despesas urgentes de materiais para obras e de consumo corrente, prestação de serviços e pessoal eventual.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe da mesma Brigada, pelo assistente técnico de 3.ª classe e pelo encarregado de contabilidade.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, e no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/72, de 22 de Maio.

Governo da Província de Macau, aos 15 de Março de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 64/76/M

de 20 de Março

Tendo sido criado pelo n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Provincial n.º 54/75, de 31 de Dezembro, o lugar de mestre de draga do quadro do pessoal contratado dos Serviços de Marinha de Macau;

Tornando-se necessário regulamentar as condições para o preenchimento do lugar criado;

Sob proposta do chefe dos Serviços de Marinha;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o «Regulamento para o provimento do lugar de mestre de draga dos Serviços de Marinha de Macau», que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo chefe dos Serviços de Marinha de Macau.

Governo de Macau, aos 17 de Março de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

REGULAMENTO PARA O PROVIMENTO DO LUGAR DE MESTRE DE DRAGA DOS SERVIÇOS DE MARINHA DE MACAU

Artigo 1.º O lugar de mestre de draga dos Serviços de Marinha de Macau é preenchido por concurso aberto entre os contrames-tres de draga dos mesmos Serviços, com pelo menos 2 anos de cargo.

Art. 2.º O concurso é de provas práticas e teóricas que versarão sobre as seguintes matérias:

Provas teóricas

- a) Agulhas magnéticas, rumos verdadeiros, magnético e de agulhas: declinação, desvio e variação; abatimento e conversão de rumos; sondas e prumos.
- b) Manobra de navios — acção das máquinas e do leme em navios com um ou dois hélices; estima de distância e velocidades; ordens para o leme e máquinas em português; fundear e suspender; amarrar e largar bóias, regras para evitar abalroamentos; faróis e sinais regulamentares para navios e embarcações navegando e paradas;
- c) Conhecimento dos canais de acesso aos Portos de Macau;
- d) Conhecimentos elementares de navegação costeira;
- e) Determinação de posições por marcações;
- f) Conhecimento geral de dragas, sua aplicação e noções de dragagens.

Prova prática

Manobra com rebocador ou draga.

Art. 3.º As provas serão prestadas perante um júri composto pelo chefe dos Serviços de Marinha, pelo oficial adjunto para a Capitania dos Portos e pelo adjunto de dragagens dos Serviços de Marinha, servindo de secretário sem voto o escrivão da Capitania.

Art. 4.º A classificação final será a média das valorizações arbitradas por cada membro do júri.

1. A escala de classificação dos candidatos será a seguinte:

- Muito bom — igual ou superior a 17 valores.
 Bom — igual ou superior a 14 valores mas inferior a 17.
 Regular — superior a 10 valores mas inferior a 14.
 Mau — inferior a 10 valores.

2. Serão considerados reprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 10 valores.

Art. 5.º Em igualdade de classificação, são condições de preferência:

- 1.ª — Melhores informações de serviço na categoria.
- 2.ª — Antiguidade na categoria.
- 3.ª — Maiores habilitações literárias.
- 4.ª — Mais tempo de serviço prestado ao Estado.

Art. 6.º O prazo de validade do concurso é de 2 anos.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 17 de Março de 1976. — O Chefe dos Serviços, *António Lopes Jonet*, capitão-de-fragata.

Portaria n.º 65/76/M

de 20 de Março

Considerando que o Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, distingue os diplomas legais emanados dos órgãos de governo próprio do território de Macau, em leis e decretos-leis, estes da competência do Governador, aquelas aprovadas pela Assembleia Legislativa.

Sendo necessário, por conseguinte, remodelar os actuais formulários dos diplomas legais e readaptá-los ao novo regime estabelecido no referido Estatuto Orgânico.

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1. do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda que os diplomas legais da sua competência obedçam aos seguintes formulários:

A) Fórmula dos decretos-leis da competência do Governador:

1 —

Decreto-Lei n.º . . . / . . . /M

de . . . de . . .

Preâmbulo (facultativo)

Ouvido o Conselho Consultivo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1. do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

(Segue-se o texto)

Assinado em . . . de . . . de 19 . . .

Publique-se.

O Governador
(assinatura)

2 —

Decreto-Lei n.º . . . / . . . /M

de . . . de . . .

Preâmbulo (facultativo)

Face à autorização legislativa concedida pela Assembleia Legislativa em . . . nos termos da alínea b) do n.º 1. do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2. do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

(Segue-se o texto)

Assinado em . . . de . . . de 19 . . .

Publique-se.

O Governador
(assinatura)